



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)
(ao PL nº 2564, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 15-A do Projeto de Lei nº 2564, de 2020, acrescendo os arts. 15-B, 15-C, 15-D e 15-E à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, modificada pelo mesmo projeto:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais.

§1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, não poderão fixar o vencimento ou o salário inicial dos Enfermeiros.

§2º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

- I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;
- II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B O valor de que trata o art. 15-A desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, e sua integralização, como vencimento dos Enfermeiros, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2023, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 15-A desta Lei, atualizado na forma do art. 15-C desta Lei, e o vencimento inicial da carreira vigente;

II – a integralização do valor de que trata o art. 15-A desta Lei, atualizado na forma do art. 15-C desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2024, com o acréscimo da diferença remanescente

“Art. 15-C. A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto em regulamento, a integralização de que trata o art. 15-A desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à saúde, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

SF/21592.54767-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/21592.54767-06

Parágrafo único. O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Saúde solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 15-D. O piso salarial nacional dos Enfermeiros será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.”

“Art. 15-E. É assegurada a manutenção das remunerações e salários vigentes, superiores ao valor de que trata o art. 15-A, na data de entrada em vigência desta Lei, independente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2564, de 2020, em momento oportuno, traz à discussão o piso salarial nacional de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem, além de parteiras. Infelizmente a pandemia trouxe ao debate todas as nossas mazelas na saúde, inclusive a baixa remuneração de nossos profissionais da linha de frente, sem falar na falta de equipamentos, falta de agilidade nas soluções, dificuldades de logística, de treinamento e ausência de insumos básicos.

Precisamos sim, de profissionais bem remunerados. Não há, entretanto, soluções mágicas e imediatas. Muitos municípios e até Estados talvez não possam arcar imediatamente com esses valores acrescidos aos seus orçamentos. Há muitas demandas. O custo hospitalar também sofre os impactos da inflação e do aumento da procura por certos tipos de equipamentos ou remédios, em decorrência da pandemia de coronavírus – Covid-19. Também o fim da pandemia, se, graças a Deus vier a ocorrer, aumentará a procura por tratamentos e intervenções cirúrgicas represadas.

Estamos propondo, com esta emenda, a integralização progressiva e proporcional de valores nas remunerações dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até que o piso seja



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

efetivamente alcançado e pago. Dessa forma, haverá possibilidade de ajustes nos orçamentos e, dentro de dois ou três anos, esses valores estarão nos contracheques dos profissionais. Em 2023, haveria um acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o piso e o vencimento inicial da carreira. No ano seguinte, seriam complementados os valores, com a integralização do piso.

Também estamos propondo que a União complemente, na forma do regulamento, o pagamento deste piso, sempre que o ente federativo não tiver, justificadamente, condições de fazer esse pagamento. Nesses casos, o ente em dificuldade deverá encaminhar ao Ministério da Saúde solicitação fundamentada, com planilha de custos, comprovando a necessidade de complementação.

Também estamos propondo a correção do piso salarial nacional pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pela variação acumulado nos doze meses anteriores. E, finalmente, queremos garantir que os salários, superiores ao piso salarial sejam mantidos, independentemente da jornada para a qual o trabalhador foi contratado.

Parte das ideias aqui utilizadas estão inspiradas em decisões do Supremo Tribunal Federal, quando foi chamado a decidir sobre questões polêmicas na viabilização, aplicabilidade e eficácia do piso nacional dos professores. É importante um esforço conjunto e muita racionalidade e bom senso para que os profissionais da saúde encontrem, finalmente, a satisfação de alguns direitos que são elementares e básicos para esses grupos e categorias.

Esperamos contar com o apoio de nosso Pares para o acolhimento dessa emenda que, na nossa visão, agrega qualidade e viabilidade ao PL nº 2564, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

SF/21592.54767-06